



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196995 - GO (2024/0140942-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : S O D L
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
ALTABANO CEZAR BATISTA DE JESUS II - GO061686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REGULARIZAÇÃO TARDIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acusado com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e condenado, depois de responder ao processo em liberdade, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente da sentença condenatória.

2. No caso, houve tentativas de intimar pessoalmente a ré solta, o que a lei dispensa. Além disso, o advogado da acusada foi devidamente intimado da sentença condenatória, mas se manteve inerte, o que não constitui ilegalidade, observado o princípio da voluntariedade. A comunicação de que o causídico estava em tratamento médico e, por

isso, não pôde atuar no processo ocorreu tardiamente, somente depois de transitada em julgado a condenação. Ademais, ele não demonstrou que estava impossibilitado de exercer a representação e de substabelecer seus poderes.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.079.102/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

4. Não comprovado concretamente o dano à parte, aplica-se o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Além disso, a irregularidade foi apontada em momento inoportuno, após o trânsito em julgado da sentença, o que torna a matéria preclusa.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 17 de junho de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 196995 - GO (2024/0140942-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : S O D L
ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172
MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852
RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
ALTABANO CEZAR BATISTA DE JESUS II - GO061686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA REGULARIZAÇÃO TARDIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para o réu preso e para ciência da sentença condenatória. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acusado com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e condenado, depois de responder ao processo em liberdade, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente da sentença condenatória.

2. No caso, houve tentativas de intimar pessoalmente a ré solta, o que a lei dispensa. Além disso, o advogado da acusada foi devidamente intimado da sentença condenatória, mas se manteve inerte, o que não constitui ilegalidade, observado o princípio da voluntariedade. A comunicação de que o causídico estava em tratamento médico e, por

isso, não pôde atuar no processo ocorreu tardiamente, somente depois de transitada em julgado a condenação. Ademais, ele não demonstrou que estava impossibilitado de exercer a representação e de substabelecer seus poderes.

3. Conforme jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.079.102/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

4. Não comprovado concretamente o dano à parte, aplica-se o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Além disso, a irregularidade foi apontada em momento inoportuno, após o trânsito em julgado da sentença, o que torna a matéria preclusa.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

S. O. D. L. agrava de decisão em que neguei provimento a seu recurso em habeas corpus.

A agravante reitera a tese lançada na inicial, de que foi indevida a certificação do trânsito em julgado, pois o patrono justificou devidamente seu afastamento completo das atividades laborais, o que torna necessária a intimação individual do acusado e do advogado.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços da ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

A recorrente foi condenada, pela prática do crime descrito no art. 217-A, c/c o art. 13, § 2º, “a”, na forma do art. 71, todos do Código Penal, à sanção de 15 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado. A condenação transitou em julgado.

A Corte estadual afastou a nulidade acima relatada, sob os seguintes fundamentos (fls. 161-162):

Apesar de constar nos autos que a condenação se tornou irrecorrível para a defesa em 04.08.2023 (movimento 147), observa-se que o advogado constituído foi notificado da decisão através do diário oficial publicado em 1º.08.2023.

Consequentemente, o prazo legal encerrou-se em 07.08.2023, segunda-feira (DJ3762, suplemento, seção III), sem que houvesse apresentação de recurso ou qualquer comunicação da incapacidade de atuação do mandatário.

A paciente, por sua vez, não foi encontrada (mov. 123, 126 e 135), e tampouco informou novo endereço, o que pressupõe a desnecessidade de insistência na intimação pessoal, ou por edital, conforme estabelece o art. 392 do CPP.

[...]

Adicionalmente, a informação sobre o afastamento do procurador devido a cirurgia cardíaca e o subsequente período de reabilitação foi apresentada somente em 21.11.2023 (mov. 154). No entanto, o atestado médico anexado aos autos revela que a internação ocorreu em 06.08.2023, e só a partir daí foi determinado o afastamento de 60 dias.

Com efeito, além de tardiamente informado o afastamento, sequer demonstrado nos autos que o mandatário estava, de maneira absoluta, impossibilitado de exercer a representação adequada da paciente, tampouco de substabelecer seus poderes, o que inviabiliza a pretendida devolução do prazo recursal.

[...]

Reitero que a decretação de nulidade é medida excepcional, admitida somente se comprovado prejuízo para a acusação ou defesa (art. 563 do CPP), o que não é o caso. Estranhamente, só agora na via estreita da ação mandamental levantadas essas questões.

Consoante o art. 392 do CPP, a intimação pessoal somente é exigida para

o réu preso e para ciência da sentença condenatória. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o acusado com advogado constituído, devidamente citado a fim de responder à ação penal e condenado, depois de responder ao processo em liberdade, não detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente da sentença condenatória.

Ilustrativamente:

Amparado na norma positivada no art. 392, inciso II, do Código de Processo Penal, este Sodalício firmou a compreensão de que "em se tratando de réu solto, a intimação da sentença condenatória pode se dar apenas na pessoa do advogado constituído, ou mesmo do defensor público designado, sem que haja qualquer empecilho ao início do prazo recursal e a posterior certificação do trânsito em julgado" (AgRg nos EDcl no HC n. 680.575/SC, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 16/11/2021, DJe de 19/11/2021; sem grifos no original) (AgRg no HC n. 844.848/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

No caso, houve tentativas de intimar pessoalmente a ré solta, o que a lei dispensa. Além disso, o advogado da acusada foi devidamente intimado da sentença condenatória, mas se manteve inerte, o que não constitui ilegalidade, observado o princípio da voluntariedade.

A comunicação de que o causídico estava em tratamento médico e, por isso, não pôde atuar no processo ocorreu tardiamente, somente depois de transitada em julgado a condenação. Ademais, ele não demonstrou que estava impossibilitado de exercer a representação e de substabelecer seus poderes.

O Ministério Público Federal bem concluiu o seguinte (fls. 321-322):

Inexiste ilegalidade no posicionamento do Tribunal estadual acerca da não devolução do prazo recursal. Não configura justa causa a declaração médica que atesta a realização de cirurgia no último dia do prazo recursal se, a despeito da gravidade do quadro de saúde do patrono, isso não o impediu de nomear outro advogado para representá-lo.

Consoante extraído do parecer ministerial, "a justificativa dada pelo anterior patrono foi anexada 106 dias após o fim do prazo recursal. Inclusive, em prazo muito superior ao afastamento indicado no atestado médico que foi anexado pelo advogado (afastamento de 60 dias) que se encerraria em 06.10.2023 (a

justificativa foi apresentada em 21.11.2023)" (e-STJ fl. 111).

Conforme jurisprudência desta Corte, "a doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.079.102/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024).

Não comprovado concretamente o dano à parte, aplico o princípio *pas de nulité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa". Além disso, a irregularidade foi apontada em momento inoportuno, após o trânsito em julgado da sentença, o que torna a matéria preclusa.

Nesse sentido:

No caso, a apontada nulidade só foi levantada pela defesa após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, devendo, pois, ser declarada preclusa a matéria, bem como o impetrante/paciente não demonstrou o prejuízo, aplicando-se à espécie o princípio *pas de nulité sans grief* (art. 563 do Código de Processo Penal) (HC n. 79.712/MG, relatora Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Sexta Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 10/12/2013).

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 196.995 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0140942-4

Número de Origem:

1247382120178090137

504432319

50443231920248090137

57798883720238090137

58736224220238090137

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S O D L

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172

MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254

JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142

GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060

ALTABANO CEZAR BATISTA DE JESUS II - GO061686

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CORRÉU : J L DE M

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S O D L

ADVOGADOS : LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA - GO012172

MAURÍCIO DE MELO CARDOSO - GO021852

RAFAEL ARAUJO OLIVEIRA - GO038254
JORGE AUGUSTO DOS REIS SILVA - GO035142
GUILHERME ALVES MACHADO - GO059060
ALTABANO CEZAR BATISTA DE JESUS II - GO061686
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MAURÍCIO DE MELO CARDOSO, pelas partes: AGRAVANTE: S O D L e .: SEBASTIANA OLIVEIRA DIAS LEAL.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2024